AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.224 - RS (2018/0102952-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	L F
ADVOGADO	:	EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS - SP278182
AGRAVADO	:	P A
ADVOGADO	:	DANIEL ZORZI - RS060518

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno, interposto por L F, em face da decisão de fls. 343-345 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/15), manejado pelo ora insurgente. Procedem, no entanto, as alegações da parte recorrente, devendo ser reconsiderada a decisão agravada.

Pois bem, tratar-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por L F em face da decisão acostada a fls. 302-308 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 217-221 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Tendo fluído lapso de tempo superior ao legal entre a ciência da decisão recorrida e a interposição do recurso, não é possível conhecer do pleito recursal. 2. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e a sua ausência constitui obstáculo intransponível ao conhecimento da irresignação. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 231-237 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 260-265 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** art. 1.022, incs. I e II, do CPC/15, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o tribunal não levou em consideração as provas contidas nos autos quanto às tentativas de interposição do recurso por meio do sistema eletrônico; ***(ii)*** art. 1021, §3º, do CPC/15, apontando a nulidade do acórdão por carência de fundamentação, uma vez que apenas reproduziu a decisão monocrática agravada; ***(iii)*** art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/15, defendendo ter ocorrido justa causa impeditiva da apresentação da insurgência, qual seja, a indisponibilidade do sistema da Corte local.

Sem contrarrazões (fl. 300 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre afastando a negativa de prestação jurisdicional e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 313-324 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso

especial.

Sem contraminuta (fl. 336 e-STJ).

Em juízo monocrático, negou-se provimento ao reclamo, pois não verificada negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação, além da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 349-356 e-STJ) impugnando os referidos fundamentos.

É o relatório. Decide-se.

Ante as razões expendidas, torna-se sem efeito a decisão de fls. 343-345 e-STJ e, de plano, dá-se provimento ao recurso para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

1. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se a respeito de ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC DE 2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da Corte de Justiça acerca da tese de direito arguida. A recusa em pronunciar um juízo de valor a respeito da questão federal impede o acesso da parte interessada à instância especial. Assim, "caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada" (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010).
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1238907/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp 1438639/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1221403/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016; AgInt no REsp 1599987/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016; AgInt no REsp 1564400/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016; EDcl no REsp 1227601/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016.

Nas razões do recurso especial, aventou o recorrente, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil -, ante a rejeição dos aclaratórios e a subsistência de omissão e erro material.

Após acurada análise dos autos, verifica-se a ocorrência de erro material no

acórdão que julgou o agravo regimental manejado pelo ora insurgente. Essencialmente, consta do aresto que "o recurso foi interposto no dia 23/09/2016, ou seja, após a data limite para interposição do recurso, que foi o dia 22/09/2016, sendo, portanto, intempestivo." fl. 220 e-STJ.

Entretanto, verifica-se que a insurgência foi interposta no dia 22/09/2016 (fl. 01 e-STJ) e a parte afirma ter demonstrado problemas técnicos no portal eletrônico na véspera, dia 21/09/16, o que comprovaria a tempestividade da insurgência.

Caberia ao Tribunal *a quo* corrigir o referido erro material, se necessário, atribuindo efeitos infringentes ao aresto embargado, de forma que devem os autos retornar àquela Corte para novo julgamento dos embargos de declaração, os quais foram completamente rejeitados.

2. Ante o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de retorno dos autos à Corte local para correção do vício inferido - erro material - fica prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso especial.

3. Do exposto, torna-se sem efeito a decisão de fls. 343-345 e-STJ e, de plano, dá-se provimento ao recurso para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, cassando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de que sejam os autos remetidos ao Tribunal de origem para sanar o erro material acima apontado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator